

REGIME DE
URGÊNCIA

EMIDO
Em 27/11/07
Está
Assessoria de Plenário

MENSAGEM

Nº 313 /2007-GAG

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida à CES e CCJ.
Em 28/11/07.

João Pinheiro
João Pinheiro Jim.
Chefe da Assessoria de Plenário

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Tenho a honra de encaminhar, a essa Insigne Casa Legislativa, o Projeto de Lei que tem por finalidade reformular e reestruturar o Conselho de Saúde do Distrito Federal de acordo com as diretrizes aprovadas, conforme Resolução nº 333, de 04 de novembro de 2003, do Plenário do Conselho Nacional de Saúde.

Com a reestruturação e reformulação, nos termos da aludida Resolução, a composição, organização e funcionamento do Conselho de Saúde do Distrito Federal permitirão que este exerça, de forma ideal, o fortalecimento, ampliação e aceleração do Controle Social do Sistema Único do Distrito Federal.

Registre-se que o Projeto de Lei em questão ancora-se, ainda, na Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

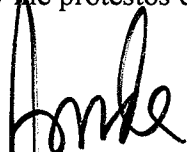
ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recebi em 26/11/07 às
Está
Assinatura Matrícula

À Sua Excelência o Senhor
Deputado ALÍRIO NETO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
N E S T A

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 616 /07
Fls. N.º 01 RITA

Diante da necessidade de compor, ainda neste exercício, o Conselho de Saúde do Distrito Federal, na forma estabelecida pela Resolução nº 333, de 04 de novembro de 2003, e que se submete à Alta Casa de Lei do Distrito Federal a presente proposta legislativa, nos termos da Lei Orgânica do Distrito Federal, em regime de urgência.

Certo de poder contar com o especial empenho de Vossa Excelência na condução da presente matéria apresento-lhe protestos de consideração e apreço.



JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Governador do Distrito Federal

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 616 / 07
Fls. N.º 02 RITA

Dispõe sobre a reformulação do Conselho de Saúde do Distrito Federal, em conformidade com as diretrizes dispostas na Resolução/CNS nº 333 de 4 de novembro de 2003 e Lei Orgânica do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º O Conselho de Saúde do Distrito Federal (CSDF) é órgão colegiado, deliberativo e permanente, integrante da estrutura administrativa da Secretaria de Saúde sem qualquer vínculo de subordinação.

Parágrafo único - O Conselho de Saúde do Distrito Federal, de acordo com a competência disposta na Lei Federal nº 8.142/90, atua na formulação e proposição de estratégias e no controle da execução das Políticas de Saúde no âmbito do Distrito Federal, inclusive em seus aspectos econômicos e financeiros.

Art. 2º O Conselho de Saúde do Distrito Federal é composto por 24 (vinte e quatro) conselheiros titulares, sendo 12 (doze) representantes dos usuários, 06 (seis) representantes dos trabalhadores em saúde e 06 (seis) representantes dos Gestores: prestadores de serviços públicos, conveniados e privados de Saúde, e igual número de conselheiros suplentes, conforme estabelecido:

I - Representação dos Gestores e Prestadores de Serviços Públicos, conveniados e privados de saúde:

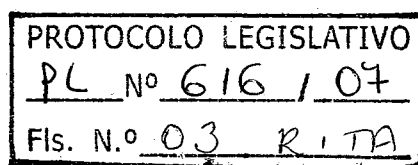
- a) 01 (um) representante da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, indicado pelo Secretário de Estado de Saúde do DF;
- b) 01 (um) representante da Fundação Hemocentro de Brasília;
- c) 01 (um) representante da Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde – FEPECS/SES;
- d) 01 (um) representante do Hospital Universitário de Brasília – HUB/FUB;
- e) 01 (um) representante dos Hospitais Militares das Forças Armadas do Ministério da Defesa, em Brasília;
- f) 01 (um) representante dos Hospitais Privados do DF.

II - Representação dos trabalhadores em Saúde:

- a) 06 (seis) representantes dos trabalhadores em saúde do Sistema Único de Saúde, escolhidos por meio de eleição, em fórum ampliado, com indicação por escrito, pelas entidades de classe representativas.

III – Representação dos Usuários do Sistema Único de Saúde:

- a) 01 (um) representante das associações de portadores de necessidades especiais;
- b) 01 (um) representante das associações de portadores de patologias;
- c) 01 (um) representante das entidades de Defesa do consumidor;
- d) 01 (um) representante docente das Escolas de Saúde de Ensino Superior (público e privado);



- e) 01 (um) representante discente das Escolas de Saúde de Ensino Superior (titular – escola pública, e suplente – escola particular);
- f) 04 (quatro) representantes de distintos Conselhos Regionais de Saúde;
- g) 03 (três) representantes escolhidos dentre os membros dos Conselhos Comunitários, Prefeituras de Quadras, Associações de Moradores ou entidades equivalentes.

Art. 3º O Presidente do Conselho de Saúde do Distrito Federal será eleito dentre os membros titulares do seu Plenário, na reunião de posse do novo mandato.

Art. 4º Para cada Conselheiro titular será indicado outro Conselheiro suplente.

Art. 5º O exercício de cargo comissionado ou de chefia no âmbito da SES/DF, deve ser avaliado como possível impedimento da representação do segmento e, a juízo do Conselho, poderá ser indicativo de substituição do Conselheiro.

§ 1º A participação no Conselho de Saúde do Distrito Federal, como membro titular ou suplente, é de caráter voluntário e de Relevância Pública, e não gera qualquer direito a vantagens ou remunerações.

§ 2º - Os Conselheiros de Saúde do Distrito Federal, titulares e suplentes, terão garantida a dispensa do trabalho, durante o período das reuniões ordinárias e extraordinárias, bem como nas capacitações e ações específicas do Conselho de Saúde do Distrito Federal, mediante declaração, por escrito, da Secretaria do Conselho.

§ 3º - Aos Conselheiros lotados na Secretaria de Estado de Saúde, fica garantido a estabilidade e a inamovibilidade, por mais um ano, após o término dos respectivos mandatos.

§ 4º - O Governador do Distrito Federal determinará a publicação no Diário Oficial do DF, os nomes dos membros titulares e suplentes do Conselho de Saúde do Distrito Federal, após as devidas indicações pelos órgãos ou entidades correspondentes.

Art. 6º O Conselho de Saúde do Distrito Federal contará com uma Secretaria Executiva, com atribuições especificadas no seu Regimento Interno.

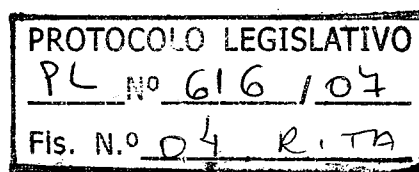
Art. 7º Da Estrutura e Funcionamento do Conselho de Saúde do Distrito Federal:

I - O Governo do Distrito Federal garantirá autonomia para o pleno funcionamento do Conselho de Saúde, da Secretaria Executiva e de sua estrutura administrativa, bem como a dotação orçamentária necessária.

II - O Conselho de Saúde do Distrito Federal definirá, por deliberação de seu Plenário, sua estrutura administrativa e o quadro de pessoal conforme disposto na Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUS, devidamente inserido no item I, da Quarta Diretriz da Resolução 333/Conselho Nacional de Saúde de 2003.

III - O Conselho de Saúde do Distrito Federal exercerá suas atribuições mediante o funcionamento do seu Plenário, que, além das comissões intersetoriais, estabelecidas na Lei nº 8.080/90, instalará também comissões internas exclusivas de conselheiros, de caráter temporário ou permanente, bem como outras comissões intersetoriais e grupos de trabalho para ações transitórias. Os grupos de trabalho poderão contar com integrantes não conselheiros.

IV - A Secretaria Executiva do Conselho de Saúde é subordinada ao seu Plenário, o qual definirá sua estrutura e dimensionamento.



V - O Conselho de Saúde do Distrito Federal, ancorado na legislação pertinente, deverá ter para a garantia de seu pleno funcionamento, dotação orçamentária anual, no percentual de 0,08% da dotação orçamentária da SES-DF.

VI - O orçamento do Conselho de Saúde do Distrito Federal será gerenciado pelo seu Plenário.

VII - O Conselho de Saúde do Distrito Federal se reunirá mensalmente em caráter ordinário e, extraordinariamente quando convocado por seu Presidente ou por 1/3 de seus membros.

VIII - O Conselho de Saúde do Distrito Federal constituirá uma Mesa Diretora eleita em Plenário obedecendo à paridade.

IX - As decisões do Conselho de Saúde serão adotadas mediante *quorum* mínimo da metade mais um de seus membros.

X - O Conselho de Saúde do Distrito Federal, desde que, com a devida justificativa, realizará auditorias externas e independentes, nas contas e atividades do Gestor do SUS/DF, assessorando o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

XI - O Plenário se manifestará por meio de resoluções, recomendações, moções e outros atos deliberativos.

Parágrafo único - As resoluções deverão ser homologadas pelo Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, por meio de publicação oficial.

Art. 8º Das competências do Conselho de Saúde do Distrito Federal:

I - definir e controlar a execução das diretrizes gerais e da política de saúde para o DF;

II - implementar, em caráter complementar, a mobilização e articulação da sociedade, na defesa dos princípios constitucionais que fundamentam o SUS, para o controle social da saúde;

III - elaborar o Regimento Interno do Conselho e outras normas de funcionamento;

IV - discutir, elaborar e aprovar propostas de operacionalização das proposições aprovadas pelas Conferências de Saúde;

V - atuar na formulação e no controle da execução da política de saúde para o DF, bem como a articulação desta com os setores correlatos, como Educação e Justiça, incluindo os seus aspectos econômicos, financeiros e gerenciais, e propor estratégias para a aplicação desta política nos setores público e privado;

VI - definir diretrizes para elaboração dos planos de saúde e sobre eles deliberar, conforme as diversas situações epidemiológicas e a capacidade organizacional dos serviços;

VII - estabelecer estratégias e procedimentos de acompanhamento da gestão do SUS/DF, articulando-se com os demais colegiados, como os de segurança pública, meio ambiente, justiça, educação, trabalho, agricultura, de idosos, da criança, do adolescente, do trabalhador, dentre outros;

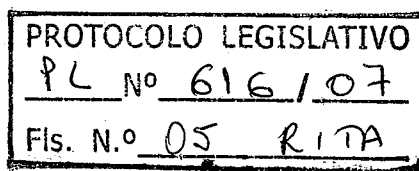
VIII - deliberar sobre os serviços de medicina do trabalho, de saúde ocupacional e de perícias médicas, públicas, urbanas e rurais do Distrito Federal;

X - deliberar sobre os programas e aprovar projetos de saúde a serem encaminhados à Câmara Legislativa do Distrito Federal;

XI - estabelecer diretrizes e critérios operacionais relativos à localização e ao tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados, respeitando os princípios do SUS;

XII - participar do planejamento, acompanhamento e avaliação, da organização e do funcionamento do Sistema Único de Saúde no Distrito Federal - SUS/DF;

XIII - propor critérios para a programação e execução financeira e orçamentária do Fundo de Saúde do Distrito Federal;



XIV – acompanhar, fiscalizar e controlar a movimentação e destinação de recursos da saúde, compreendidos nestes, os repassados pela União, bem como os originários do Tesouro do Distrito Federal;

XV - analisar, discutir e aprovar o relatório de gestão, com a prestação de contas e as informações financeiras repassadas em tempo hábil aos conselheiros, acompanhado do devido assessoramento;

XVI - examinar propostas e denúncias de indícios de irregularidades, responder no seu âmbito as consultas sobre os assuntos pertinentes às ações e aos serviços de saúde, bem como apreciar recursos a respeito de deliberações do próprio Conselho, nas suas respectivas instâncias;

XVII - estabelecer critérios para a periodicidade das Conferências Distritais de Saúde, para propor sua convocação, estruturar a comissão organizadora e submeter o respectivo regimento e programa ao Pleno do Conselho de Saúde correspondente, explicitando deveres e papéis dos conselheiros;

XVIII - estimular a participação comunitária no controle da administração do Sistema Único de Saúde;

XIX - estimular, apoiar ou promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área de saúde e de interesse para o desenvolvimento do Sistema Único de Saúde no Distrito Federal.

Art. 9º O mandato dos conselheiros será de três anos, definido no Regimento Interno do Conselho de Saúde do Distrito Federal, não devendo coincidir com o mandato do Governo do Distrito Federal, podendo ser reconduzidos, uma única vez, a critério dos respectivos segmentos de representação.

Art. 10 Perderá o mandato o conselheiro que, no período de um ano, faltar a mais de três (3) reuniões consecutivas ou cinco (5) alternadas, sem justificativa, ou por problema ético, desencadeado por ele.

Art. 11 Uma vez reformulado e reestruturado, o Conselho de Saúde do Distrito Federal terá o prazo de 60 (sessenta) dias para que, por intermédio de Resolução própria, sejam estabelecidas as Diretrizes para a Constituição e Estruturação dos Conselhos Regionais de Saúde.

Parágrafo único - As deliberações do Conselho de Saúde do Distrito Federal relativas à constituição e estruturação dos Conselhos Regionais de Saúde e Conselhos Gestores de Unidades de Saúde obedecerão à autonomia destes colegiados.

Art. 12 Caberá ao Conselho de Saúde do Distrito Federal, do recurso disponibilizado do orçamento da SES-DF, conforme item V, do artigo 7º, definir e garantir, mediante apresentação do plano de ação, percentual financeiro para os conselhos regionais de saúde do Distrito Federal.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 Ficam revogadas as Leis nº 70, de 22 de dezembro de 1989, nº 469, de 25 de junho de 1993, nº 2.413, de 29 de junho de 1.999, nº 3.245, de 11 de dezembro de 2003 e demais disposições contrárias.

